



Protocolo D.O.E.  
17/10/07  
Secretaria

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Prestação de Contas do Prefeito de Pombal, Sr. Jario Vieira Feitosa, referente ao exercício financeiro de 2005.  
Emissão, em separado, de Parecer Contrário à Aprovação das Contas.  
Aplicação de multa ao gestor responsável.  
Recomendações à Administração do Município.

ACÓRDÃO APL - TC - 676 /2007

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02828/06, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE POMBAL, Sr. Jario Vieira Feitosa, relativa ao exercício financeiro de 2005, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, constantes dos autos, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em:

- 1) aplicar multa pessoal ao Prefeito Municipal de Pombal, Sr. Jario Vieira Feitosa, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, no valor de R\$ 2.805,10, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 2) recomendar à Prefeitura Municipal de Pombal, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei Nacional nº 8.666/93 e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas;
- 3) fixar o interstício de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Pombal, Sr. Jario Vieira Feitosa, deposite na conta-corrente específica do FUNDEF pertinente ao Município, com recursos de outras contas municipais, a importância de R\$ 84.548,35, referente a despesas realizadas com recursos daquele Fundo, não enquadráveis na legislação pertinente, devendo tais recursos serem aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e na Remuneração e Valorização do Magistério;
- 4) comunicar à Delegacia da Receita Previdenciária em João Pessoa/PB sobre a falta de transmissão do arquivo SEFIP – Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, concernente às contribuições previdenciárias devidas pelo Município de Pombal;
- 5) remeter cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências atinentes à espécie.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Chefe junto ao TCE/PB.  
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, em 12 de setembro de 2007.

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA  
PRESIDENTE

AUD. UMBERTO SILVEIRA PORTO  
RELATOR

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES  
PROCURADOR-CHEFE JUNTO AO TCE/PB EM EXERCÍCIO